



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236189 - PR (2023/0418526-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : GLOOR & TELES LTDA
ADVOGADOS : LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648
WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
ANGELICA CRISTINA MOTTA - PR068656
RECORRIDO : RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
MATEUS DE RESENDE GODOY GARCIA - MS026573

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. SUBCONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DO SUBCONTRATADO COM O SUBCONTRATANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a responsabilidade do subcontratado em contrato de transporte rodoviário de cargas é objetiva perante o subcontratante.
2. O art. 7º da Lei nº 11.442/2007 não define que a responsabilidade do transportador (contratado ou subcontratado) é objetiva somente na relação com o dono da carga, mas "perante o contratante", de modo que, aquele que subcontrata, assume a posição de contratante perante o subcontratado.
3. Nos contratos de transporte com subcontratação, há uma sucessão de contratos, o primeiro realizado pelo dono da carga com o transportador principal, e o segundo entre o transportador principal e o subcontratado.
4. Salvo expressa disposição em contrário, a celebração de um contrato derivado, ou subcontrato, não altera a natureza da relação jurídica do contratante com o primitivo contratado, nem deste com o subcontratado.
5. No contrato de transporte rodoviário de cargas, o subcontratante assume, perante o subcontratado, a mesma posição do contratante originário, como se proprietário da carga fosse, incidindo nessa nova relação jurídica a responsabilidade objetiva legalmente imposta ao transportador.
6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).
7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236189 - PR (2023/0418526-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GLOOR & TELES LTDA
ADVOGADOS : LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648
WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
ANGELICA CRISTINA MOTTA - PR068656
RECORRIDO : RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
MATEUS DE RESENDE GODOY GARCIA - MS026573

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. SUBCONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DO SUBCONTRATADO COM O SUBCONTRATANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se a responsabilidade do subcontratado em contrato de transporte rodoviário de cargas é objetiva perante o subcontratante.
2. O art. 7º da Lei nº 11.442/2007 não define que a responsabilidade do transportador (contratado ou subcontratado) é objetiva somente na relação com o dono da carga, mas "perante o contratante", de modo que, aquele que subcontrata, assume a posição de contratante perante o subcontratado.
3. Nos contratos de transporte com subcontratação, há uma sucessão de contratos, o primeiro realizado pelo dono da carga com o transportador principal, e o segundo entre o transportador principal e o subcontratado.
4. Salvo expressa disposição em contrário, a celebração de um contrato derivado, ou subcontrato, não altera a natureza da relação jurídica do contratante com o primitivo contratado, nem deste com o subcontratado.
5. No contrato de transporte rodoviário de cargas, o subcontratante assume, perante o subcontratado, a mesma posição do contratante originário, como se proprietário da carga fosse, incidindo nessa nova relação jurídica a responsabilidade objetiva legalmente imposta ao transportador.
6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).
7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GLOOR & TELES LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE,

EMBORA PROFERIDA ANTES DO DECURSO DO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS, ANALISOU TODOS OS ARGUMENTOS DO REQUERIDO, QUE JÁ HAVIAM SIDO EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO. ALÉM DISSO, APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O JUÍZO CONCLUIU QUE AS ALEGAÇÕES FINAIS NÃO ALTERAVAM A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. 2. MÉRITO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. 2.1 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SUBCONTRATADA. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.442/2007. ARTS. 749 E 750, CC. PRECEDENTES. 2.2 VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELANTE CONTRATADO PARA O TRANSPORTE DE SOJA. ACIDENTE. TOMBAMENTO DO CAMINHÃO COM EXTRAVAZAMENTO DA CARGA NA PISTA. SOJA QUE FOI RECOLHIDA E VENDIDA COMO 'SALVADO'. REDUÇÃO DO VALOR DE MERCADO, DIANTE DA DIMINUIÇÃO DA QUALIDADE DOS GRÃOS. 2.3 RESSARCIMENTO DO VALOR ADIANTADO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. APELANTE CONTRATADO PARA EFETUAR O TRANSPORTE DA CARGA DE CAARAPÓ/MS ATÉ PARANAGUÁ/PR. SERVIÇO QUE NÃO FOI PRESTADO NOS MOLDES CONTRATADOS, EM RAZÃO DO ACIDENTE. DEVOLUÇÃO DO VALOR ADIANTADO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS" (e-STJ fl. 724).

Em suas razões (e-STJ fls. 736-745), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 7º e 8º da Lei nº 11.442/2007 - não há responsabilidade objetiva entre o transportador contratado e o subcontratado, mas apenas deste perante o dono da carga;

(ii) art. 347, II, do Código de Processo Civil e art. 283 do Código Civil - cada um dos envolvidos deve arcar com sua quota-parte, não podendo ser imposto o pagamento integral ao subcontratado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 766-777), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 2.503.697/PR) como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA. contra GLOOR & TELES LTDA. e SIDNEI APARECIDO DA SILVA, visando à reparação de danos materiais resultantes da perda de mercadoria transportada em veículo (caminhão) de propriedade da primeira demandada – subcontratada para o transporte de soja – e dirigido pelo segundo demandado no momento do acidente.

Ao final, a autora requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 30.428,80 (trinta mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), correspondente ao valor da carga perdida, já com o abatimento dos valores recuperados, além do reembolso da quantia paga a título de adiantamento de frete, no importe de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Por entender, essencialmente, que a responsabilidade do transportador é objetiva, o magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido para condenar a subcontratada (GLOOR E TELES) ao pagamento de R\$ 35.128,80 (trinta e cinco mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), com juros e correção monetária, e improcedente a demanda em relação ao motorista do caminhão (SIDNEI).

No julgamento da subsequente apelação, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou-lhe provimento, confirmando integralmente a sentença, o que ensejou a interposição do recurso especial que se passa a examinar.

A controvérsia dos autos resume-se a saber se a responsabilidade do subcontratado em contrato de transporte rodoviário de cargas é objetiva perante o subcontratante.

De início, a recorrente indica como contrariados os arts. 7º e 8º da Lei nº 11.442/2007, que assim dispõem:

"Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC [Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas] e o TAC [Transportador Autônomo de Cargas] assumem perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

Art. 8º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.

Parágrafo único. O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago" (grifou-se).

Defende, em síntese, que a responsabilidade do transportador é objetiva somente perante o dono da carga, e não entre o transportador contratado e o subcontratado. Sustenta que a sua responsabilidade perante o subcontratante é subjetiva, havendo a necessidade de se analisar a culpa do condutor do veículo pelo acidente ocorrido.

O dispositivo em exame, todavia, na sua literalidade, não define que a responsabilidade do transportador (contratado ou subcontratado) é objetiva somente na relação com o dono da carga, mas "**perante o contratante**", de modo que, aquele que subcontrata, assume a posição de contratante perante o subcontratado.

Com efeito, nos contratos de transporte com subcontratação, o que se tem, na verdade, é uma sucessão de contratos, o primeiro realizado pelo dono da carga com o transportador principal, e o segundo entre o transportador principal e o subcontratado.

A leitura restritiva defendida pela recorrente, limitando a responsabilidade objetiva do contratado ou do subcontratado ao dono da carga, não se sustenta nem pela literalidade da lei nem pela lógica do sistema.

Com efeito, se a responsabilidade fosse subjetiva entre subcontratante e subcontratado, haveria uma quebra de coerência do sistema, visto que o transportador principal responderia objetivamente ao dono da carga, mas dependeria da prova de culpa para se ressarcir do subcontratado, enfraquecendo a própria alocação de riscos da atividade.

O art. 8º da Lei nº 11.442/2007 reforça essa leitura ao prever que o transportador responde por atos de terceiros (empregados, agentes, prepostos, contratados ou subcontratados) "como se essas ações fossem próprias", a revelar a responsabilidade direta e independente de culpa, portanto, objetiva.

Ao dissertar sobre a responsabilidade do transportador, Bruno Miragem acentua:

"(...)

O transportador, no contrato de transporte, assume a obrigação de executá-lo de modo a realizar seu resultado útil, que é a deslocação espacial da pessoa ou coisa ao destino ajustado. Nestes termos, usa-se dizer que **assume obrigação de resultado**, indicando que se compromete com a finalidade útil, de modo que **qualquer evento que impeça a consecução desta finalidade insere-se a priori no âmbito de sua responsabilidade**. Trata-se de **fatores objetivos de atribuição de responsabilidade**. Assume igualmente, a obrigação de incolumidade, de modo que deve assegurar a integridade do passageiro ou coisas transportadas, de modo a se imputar sua responsabilidade no caso de danos ou avarias. Obriga-se a transportar a pessoa assegurando sua integridade pessoal e patrimonial, abrangendo igualmente, deveres acessórios de conforto e pontualidade. **No transporte de coisa, responde por danos às coisas que transporta, assim como por seu extravio, a impedir a entrega.** Neste sentido, é amplo o reconhecimento doutrinário, ademais do entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que **a responsabilidade do transportador pela violação de seus deveres contratuais enseja indenização por danos morais, a par dos danos materiais verificados**. Muito se discutiu sobre a natureza da responsabilidade do transportador, assentando-se atualmente que se trata de **responsabilidade contratual e objetiva**." (Contrato de transporte [livro eletrônico], São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 - grifou-se)

Vale lembrar que, salvo expressa disposição em contrário, a celebração de um contrato derivado, ou subcontrato, não altera a natureza da relação jurídica do contratante com o primitivo contratado, nem deste com o subcontratado, como bem salienta Arnaldo Rizzardo:

"(...)

A celebração do contrato determina direitos e obrigações. Às partes compete a obediência das regras discriminadas nas cláusulas, a fim de que permaneça o equilíbrio entre a prestação e a contraprestação. Mas, às vezes, um dos figurantes, por razões várias, como a de suavizar a contraprestação, pode transferir a utilidade recebida, ou uma parcela dela, a um estranho, ou a terceira pessoa.

O transferinte, porém, não se desvincula da pessoa com a qual se relacionou primeiramente. **Ele cria uma segunda relação. Além de ficar na posição de devedor do vínculo original, passa ao estado de credor da relação criada com o terceiro partícipe.** Convém, desde já, observar que a participação deste não afeta o credor do transferinte de direitos, a menos que haja inadimplência de obrigações daquele que transfere os direitos ou uma parcela deles ao terceiro. Não há a extinção da convenção original, ou alteração do vínculo gerado inicialmente com o primeiro contratante.

Em suma, constitui-se um subcontrato, ou contrato derivado, permanecendo o conteúdo do contrato básico, o qual não se extingue, **nem altera o vínculo que gerou.**

(...)

No entender de Messineo, este tipo dá lugar 'a uma figura análoga à filiação de um direito de outro direito (direito-filho ou subdireito), ou sucessão constitutiva, isto é, **o nascimento de um contrato de conteúdo igual (contrato-filho) àquele contrato do qual ele deriva** e que pode chamar-se contrato-pai ou contrato-base' (tradução livre).

O subcontrato originado adota o mesmo conteúdo do contrato básico. Os direitos do subcontratante não ultrapassam os direitos

derivados da relação original. Exemplifica-se a situação por meio de um contrato de locação. Figuram como partes o locador e o locatário. O último transfere a terceiro os direitos, ou parte deles, conseguidos através do contrato. Aparece, portanto, a sublocação. **Não se altera o contrato original.** Os efeitos da sublocação não podem, em princípio, ir mais além ou exceder os efeitos do contrato de locação. Os direitos do sublocatário terão a mesma extensão e a mesma duração dos direitos do locatário, o qual permanece vinculado ao locador.

Luiz Roldão de Freitas Gomes destaca que **a natureza do subcontrato é a mesma do contrato principal.** Evidencia, outrossim, que tal não constitui regra obrigatória. Ou seja, admite-se que surja um contrato distinto, de outro tipo, com diversa natureza, como na hipótese do locatário entregar o bem a outra pessoa através de comodato: 'Em regra, têm a mesma natureza do contrato principal, como, por exemplo, na sublocação. Pode, porém, pertencer a tipo diverso, quando o inquilino dá em comodato, autorizado, o imóvel locado a outrem'.

Inocência Galvão Telles insiste na **idêntica natureza, como princípio geral: 'O subcontrato reveste, em regra, a mesma natureza do contrato-base...** Assim, o subarrendamento (sublocação relativa a imóveis) é um verdadeiro arrendamento, mas com a particularidade de depender de um arrendamento prévio. **O arrendatário ou locatário do primeiro contrato toma, no segundo, a posição do senhorio ou locador (sublocador) perante o novo contraente, que toma, por seu turno, a posição de locatário (sublocatário).** O contratante que funciona como intermediário – o segundo, nesta enumeração feita – assume, assim, nos dois contratos, qualidades contrárias, é num deles arrendatário, e senhorio no outro, ou, respectivamente, empreiteiro e dono de obra, concessionário e concedente'.

(...)

Necessária, outrossim, a realização de um novo contrato, à semelhança do primeiro, mas distinto dele, vinculando o subcontratante e o terceiro que ingressou no subcontrato. **Importa que este novo pacto conserve o conteúdo do contrato básico,** sem, contudo, necessidade de ser uma cópia ou reprodução fiel de suas cláusulas. **Os direitos e deveres estabelecidos podem diferir daqueles discriminados na avença principal, mas não afastá-los, posto que o subcontratante assumirá o mesmo rol de compromissos estabelecido no contrato originário.** Em geral, a modificação prende-se ao aspecto quantitativo, conquanto conserve a qualidade congênita. De regra, o subcontratante passa ao novo figurante apenas alguns direitos, reservando os outros para si." (Contratos, 22. ed., rev., atual. e reform., Rio de Janeiro: Forense, 2026, págs. 80-81 - grifou-se)

No contrato de transporte rodoviário de cargas, portanto, o subcontratante assume, perante o subcontratado, a mesma posição do contratante originário, como se proprietário da carga fosse, incidindo nessa nova relação jurídica a responsabilidade objetiva legalmente imposta ao transportador.

Verifica-se, por fim, que os demais dispositivos legais indicados como malferidos (art. 347, II, do Código de Processo Civil e art. 283 do Código Civil) não foram examinados pelo órgão colegiado na origem e nem sequer foram opostos embargos de declaração com vistas ao prequestionamento da questão relativa à responsabilidade de cada um dos transportadores pelo pagamento de sua quota-parte.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Incidem, na espécie, as disposições da Súmula nº 282/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.504.604/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2019, DJe 19/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. Em recurso especial, os ora agravantes alegaram violação do art. 189 do Código Civil. No entanto, verifica-se que o referido dispositivo legal não foi analisado e aplicado pela Corte a quo, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

(...)

3. Agravo Interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.492.975/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0418526-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.236.189 / PR

Números Origem: 00040720920238160097 00043979120178160097

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOOR & TELES LTDA
ADVOGADOS : LUIS ALBERTO MIRANDA - PR045648
WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
ANGELICA CRISTINA MOTTA - PR068656
RECORRIDO : RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
MATEUS DE RESENDE GODOY GARCIA - MS026573

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS ALBERTO MIRANDA, pela RECORRENTE: GLOOR & TELES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.